



Número: **1010227-44.2022.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **07/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.927,02**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES (AUTOR)	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM registrado(a) civilmente como MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96484 4154	08/03/2022 14:18	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
21ª Vara Federal Cível da SJMG

AUTOS N. 1010227-44.2022.4.01.3800

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM - MG42579

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

DECISÃO

1. O Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino – SINDIFES ajuíza a presente ação ordinária, pelo procedimento comum, contra a **Universidade Federal de Minas Gerais e União Federal**, postulando a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a implementação da norma “Comunica 563852” editada pelo Ministério da Economia, bem como de outras de igual teor, de modo que a ré se abstenha de efetuar qualquer desconto nos proventos de aposentadoria ou pensão de seus substituídos, ou imposição de pagamento sob qualquer forma, a título de contribuição de seguridade social relativa a novembro, dezembro e 13º salário de 2019, inclusive dos substituídos que manifestaram sua concordância de tal desconto na forma parcelada.

Requer, ainda, que seja ordenada a imediata devolução de valores eventualmente descontados a tal título dos proventos de tais substituídos.

O sindicato autor narra na petição inicial que seus substituídos servidores aposentados e pensionistas da UFMG portadores de doenças graves e incapacitantes foram notificados de que sofreriam descontos de valores a título de PSS nas folhas de novembro, dezembro e gratificação natalina do ano de 2019 de seus proventos em decorrência da revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal pela EC nº 103/2019. Afirma que o referido §21 limitava a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime



geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante.

Aduz que, conforme o recente ato normativo editado em 18/01/22 pelo Ministério da Economia - Comunica 563852, dirigido aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e autarquias da Administração Pública, os efeitos da revogação de tal limitação devem se dar a partir da data da publicação da referida EC 103/2019, ou seja, 12 de novembro de 2019, e , portanto, os descontos em folha serão efetuados a partir de janeiro de 2022, ou de forma parcelada, em fevereiro, março e abril de 2022.

Alega que é nula e indevida a cobrança de tais valores, uma vez que foram violados o direito dos servidores à ampla defesa e contraditório e que os efeitos da norma revogadora só se concretizam após o prazo de 90 dias de sua edição, sendo, também, evidente a ofensa ao art. 150 da CR/88, já que a revogação de isenção tributário consistem em majoração de tributos. Aduz, portanto, a exigência só é válida a partir de janeiro /20.

O autor destaca, ainda, que em se tratando de verba alimentar de pessoas portadoras de doenças graves e incapacitantes, impõe-se a obediência à segurança jurídica insculpida no art. 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição, a qual se consubstancia em garantia com eficácia plena, por força do § 1º do dispositivo e que é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação de lei, como no caso em tela.

À inicial, foram acostados procuração e documentos.

2. A concessão da tutela de urgência depende da presença da probabilidade do direito alegado, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos legais para a concessão parcial da tutela de urgência.

O sindicato autor narra na petição inicial que seus substituídos servidores aposentados e pensionistas da UFMG portadores de doenças graves e incapacitantes foram notificados recentemente de que sofreriam descontos de valores **a título de PSS nas folhas de novembro, dezembro e gratificação natalina do ano de 2019 de seus proventos** em decorrência da revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal pela EC nº 103/2019.

A Emenda Constitucional EC 47/2005 previu, em seu §21 do art. 40 da CR/88, uma limitação à incidência da contribuição à seguridade social sobre os proventos de aposentadoria e pensões de servidores públicos portadores de doença incapacitante, **restringindo sua incidência aos proventos superiores ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social (RGPS)**. Trata-se, a toda evidência, de nítido benefício fiscal previsto pela reforma constitucional.



Com a entrada em vigor do art. 35, inciso I, alínea 'a', da EC 103/2019, que revogou o aludido §21, o referido limite, denominado "duplo teto", deixou de existir, de modo que a contribuição previdenciária devida pelo portador de doença incapacitante passou a incidir conforme a regra geral do §18, isto é, "sobre os proventos que ultrapassam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de trata o art. 201".

Vejamos a redação da referida EC 103/2019:

"35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

[...]

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;"

Com efeito, ao revogar benefício fiscal, a nova norma acarretou majoração do tributo em razão do aumento da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos e pensões dos servidores públicos portadores de doença incapacitante, **o que atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal.**

Nos termos do §6º do art. 195 da CF, "As contribuições sociais de que trata este artigo **só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado**, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b".

A anterioridade nonagesimal das contribuições sociais previdenciárias preceitua, pois, que esta espécie de tributo deverá ser exigida 90 (noventa) dias após a publicação da lei que a instituiu ou a modificou.

Por se tratar de limitação ao poder de tributar, constitui direito fundamental do contribuinte, o que afasta a exigência da contribuição previdenciária em relação aos proventos recebidos pelos substituídos do sindicato autor **nas folhas de novembro, dezembro e gratificação natalina do ano de 2019.**

Daí a plausibilidade jurídica das alegações.



O perigo da demora é evidente, pois se trata de verba de natureza alimentar recebida por portadores de doença grave, não havendo risco de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão.

Assim, afigura-se razoável suspender o desconto de valores, afastando a aplicação do ato normativo COMUNICA 563852 ou outro equivalente até ulterior decisão.

Por fim, entendo que não é cabível a tutela de urgência para a imediata restituição de valores devidos pela Fazenda Pública em razão de descontos considerados indevidos e realizados antes da propositura da ação. A hipótese configura nítida repetição de indébito que depende do trânsito em julgado para a certeza do crédito e requisição do pagamento, na forma prevista pelo art. 100 da CF.

3. Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para ordenar a imediata suspensão dos efeitos da orientação normativa Comunica 563852 do Ministério da Economia ou de outras de igual teor, determinando à ré que se abstenha de efetuar qualquer desconto ou imposição de pagamento sob qualquer forma nos proventos de aposentadoria ou pensão dos **substituídos do sindicato autor a título da contribuição de seguridade social relativa a novembro, dezembro e 13º salário de 2019, inclusive dos substituídos que manifestaram sua concordância de tal desconto na forma parcelada, até ulterior determinação judicial.**

4. Citem-se e intmem-se, com urgência.

I.

Belo Horizonte, 8 de março de 2022.

documento assinado digitalmente

DANIEL CARNEIRO MACHADO

Juiz Federal da 21ª Vara de Minas Gerais

